



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720244/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.076 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente EDNA MARIA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO-RECORRIDO BASEADO NA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS EXCLUSIVAMENTE VOLTADAS AO MÉRITO DO LANÇAMENTO. DISSONÂNCIA. INÉPCIA. PRECLUSÃO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões tem por objeto tão-somente a matéria de mérito, se o acórdão-recorrido adota por fundamento determinante a intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela Interessada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 2 a 9, que apurou imposto suplementar de R\$ 5.715,73.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.808,28;
- 2) dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 11.323,36;
- 3) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.550,00.

Cientificada da notificação de lançamento em 21/01/2013 (fl. 10), a Contribuinte apresentou a petição de fls. 11 a 16 em 21/02/2013, com fundamento nos arts. 5º, 15, 16 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) é indevida a glosa de despesas médicas de R\$ 9.000,00, tendo a Interessada apresentado recibo, relatório médico assinado pelo profissional e cópia do cheque utilizado para cobrir as despesas em questão;
- 2) a Interessada concorda com a glosa de R\$ 2.550,00 de despesa médica, em razão de não possuir os recibos nem comprovantes de pagamento desta despesa.

Em 28/09/2018, o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO (fl. 40).

A Interessada apresentou a petição de fls. 11 a 16 em 21/02/2013, alegando ter apresentado a mesma de acordo os arts. 5º, 15, 16 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, que tratam, dentre outras matérias, da tempestividade das impugnações administrativas. Cabe, então, considerar alegada a tempestividade pela Contribuinte.

O prazo para apresentar impugnação foi fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Às fls. 10 e 41, consta informação de que a ciência por via postal da notificação de lançamento de fls. 2 a 9 se deu em 21/01/2013, nos termos do art. 23, II, e §2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)"

A Interessada apresentou a petição fls. 11 a 16 em 21/02/2013, depois de já transcorrido o prazo de trinta dias fixado para a impugnação da exigência, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por sua vez, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, assim dispondo:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que,

expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Assim, a defesa apresentada pela Interessada não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Dessa forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância.

Destarte, com base em todo o exposto supra, VOTO por NÃO CONHECER da impugnação interposta, mantendo-se o crédito tributário lançado. Ressalte-se que parte do crédito lançado foi transferido para o processo nº 16062-720.060/2013-81 (fl. 36).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

A Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017, determina que não conterà ementa o Acórdão resultante de julgamento de processo decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2019, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento;
- b) violação ao princípio da duração razoável do processo, pois o prazo legal para o julgamento não foi observado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto há dissonância entre as razões recursais e o fundamento adotado no acórdão-recorrido.

Conforme observa-se no texto do acórdão-recorrido, o órgão julgador de origem **não conheceu** da impugnação, na medida em que intempestiva.

Em sentido diverso, o recurso voluntário discute tão-somente a matéria de mérito, isto é, o cabimento ou não das deduções, sem enfrentar o único fundamento adotado pelo órgão julgador de origem, i.e., a intempestividade.

Diante da inépcia das razões recursais, é impossível conhecer-se do recurso voluntário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13609.721707/2011-17

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO-RECORRIDO BASEADO NA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS EXCLUSIVAMENTE VOLTADAS AO MÉRITO DO LANÇAMENTO. DISSONÂNCIA. INÉPCIA. PRECLUSÃO. Não se conhece de recurso voluntário cujas razões tem por objeto tão-somente a matéria de mérito, se o acórdão-recorrido adota por fundamento determinante a intempestividade da impugnação.

Numero da decisão: 2001-004.770

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: Não informado

Numero do processo: 13837.000450/2008-77

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 03 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Oct 19 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO Não guardando qualquer relação entre o Recurso Voluntário e o lançamento, sendo divorciadas os fatos jurídicos e fundamentação legal, impõe-se o não conhecimento da insurgência.

Numero da decisão: 2301-007.841

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. (documento assinado digitalmente) Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente (documento assinado digitalmente) Letícia Lacerda de Castro - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Nome do relator: LETICIA LACERDA DE CASTRO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino